

# PUBLICIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO FACE A PROTEÇÃO À INTIMIDADE NO SISTEMA *CRETA*

Rayane de Araújo Sales  
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade  
Integrada de Pernambuco  
Professor Orientador Dr. Adônis Costa e Silva

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar se há ou não violação ao princípio constitucional da publicidade dos autos processuais e ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, como forma de proteção à intimidade dos litigantes, conforme disposto no inciso LX do artigo 5º do mesmo diploma legal, nos processos eletrônicos (inclusive de matéria previdenciária) que tramitam nos Juizados Especiais Federais através do sistema *Creta*. A justificativa para o trabalho encontra-se na necessidade de discussão sobre a atual sistemática empregada nos processos judiciais que tramitam no sistema *Creta*, com o objetivo de proporcionar uma análise dos impactos da proteção a intimidade nele. Busca-se comprovar que a proteção à intimidade deve ser mitigada frente ao princípio da publicidade dos atos do processo para garantir o acesso a informação ao povo, previsto na LAI (Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/11). A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica através da leitura das leis aplicadas ao caso e de livros sobre o presente assunto. Como resultado dessa pesquisa, verifica-se que, em regra, o princípio da publicidade deve prevalecer em detrimento da proteção à intimidade como forma de dar transparência e legitimidade a atividade jurisdicional, garantindo a sua mitigação como exceção. Diante do exposto, espera-se proporcionar soluções para o problema da publicidade mitigada do processo judicial eletrônico que tramita por meio do sistema *Creta*, buscando garantir assim a preservação da probidade administrativa, da transparência, da legalidade e do interesse coletivo em sobreposição ao interesse do particular.

Palavras-chave: Publicidade; Acesso à Informação; Intimidade; Processo Eletrônico; Sistema *Creta*.

## 1. INTRODUÇÃO

O grande fluxo de processos nos tribunais brasileiros direcionaram o legislativo federal e o poder judiciário a buscar formas de aperfeiçoar o modo como se desenvolvia a atividade jurisdicional com o objetivo maior de garantir à população uma célere e eficiente prestação jurisdicional. A partir daí, o legislativo e o judiciário implementaram profundas mudanças com o alvo único de responder, de forma justa, à todo o anseio social que clamava por justiça, mas, justiça que vem a destempo não é justiça, é injustiça.

Foram várias as inovações: a primeira foi a previsão de criação e instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, dos Juizados Especiais, manejada pela Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995, que no parágrafo único de seu artigo 95 estipulou o prazo de 6 (seis) meses para que fossem criados os juizados. Posteriormente, em 30 de dezembro de 2004, o Congresso Nacional aprovou a emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de número 45, chamada pelos doutrinadores da área jurídica de “reforma do judiciário”; já em 2006 foi sancionada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, delimitando as diretrizes a serem seguidas para integração do processo judicial à meios eletrônicos de tramitação, com especial preferência pela rede mundial de computadores, através da *internet*, conforme disposto no artigo 2º, II, da referida lei; e por último, mas não menos importante, em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei n.º 12.527, popularmente chamada de “lei da transparência”, que “regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 2011).

As leis acima trouxeram profundas, e até certo ponto vantajosas, mudanças no processo judicial e na forma como ele se processa. O que de fato ocorreu foi que, o poder judiciário, obedecendo as diretrizes da lei n.º 11.419/06, tratou de dar efetividade a ela e informatizou o processo judicial \_embora ainda seja possível ingressar com ações sem fazer uso dos sistemas eletrônicos\_, o que inegavelmente facilitou e muito a comunicação processual entre as instâncias e, por conseguinte, proporcionou uma maior celeridade na tramitação dos processos judiciais.

Ocorre que os órgãos do poder judiciário como um todo, na esfera estadual e federal, por sua autonomia administrativa, criaram vários sistemas para processamento dos atos processuais de forma eletrônica, abençoados pelo artigo 8º da lei n.º 11.419/06, que assim dispõe:

os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (BRASIL, 2006).

Nos Juizados Especiais Federais (JEFs), em especial os da 5<sup>o</sup> Região, compreendida pelos estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Sergipe, os processos atualmente são obrigatoriamente eletrônicos, não sendo possível distribuição de petições físicas, e todos os processos dessa Região tramitam por meio de um único sistema, qual seja: o *Creta*. A publicidade dos atos processuais nesse sistema, com ênfase na lei de acesso à informação e na proteção à intimidade dos litigantes é o ponto de maior abordagem no presente estudo.

O processo judicial rege-se por uma série de princípios, em especial o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. A Carta Maior também assegura em seu artigo 5<sup>o</sup>, X, à “proteção a intimidade” e, no *caput* de seu artigo 37, assevera que “a administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, CF, 1988).

O que ocorre, na prática, é uma limitação extrema da publicidade dos atos processuais que tramitam no Sistema *Creta*, quando consultados publicamente, só sendo possível visualizar apenas os atos decisórios, ficando os demais atos indisponíveis para o cidadão. Se, por um lado, tal restrição garante a proteção à intimidade das partes envolvidas no processo, por outro lado, mitiga o direito de acesso da coletividade à informação e aos atos que devem, como regra, serem públicos.

É especificamente nesse ponto que se fundamenta o presente estudo, pois, ao se analisar o tema, é visível a existência de situações que não se restringem às partes e seus procuradores, criando-se uma polêmica envolvendo o acesso à informação, o princípio da publicidade e o da proteção à intimidade no processo judicial eletrônico.

É inegável a importância desse estudo em virtude da proteção ao princípio da publicidade para proporcionar o acesso à informação, preservando assim a garantia constitucional do Estado Democrático de Direito.

Cabe ratificar nesse momento que o trabalho foi desenvolvido para proporcionar soluções para o problema da publicidade do processo judicial

eletrônico que tramita por meio do sistema *Creta*, buscando comprovar que a proteção à intimidade deve ser mitigada frente ao princípio da publicidade dos atos do processo para garantir o acesso à informação ao povo, previsto na LAI (Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/11). A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica através da leitura das leis aplicadas ao caso e de livros sobre o presente assunto.

Nessa perspectiva, o presente estudo procura analisar a possibilidade ou não da violação do princípio da publicidade dos atos processuais praticados por meio eletrônico, através do sistema *creta*, como forma de resguardar a garantia constitucional da proteção à intimidade. No primeiro momento, demonstrar-se-á a origem do sistema *Creta*, a forma como ele funcionando e seus problemas. Em momento posterior, abordar-se-á o princípio da publicidade e da proteção a intimidade, em particular no processo eletrônico do sistema *Creta* e, por fim, a relativização do princípio da proteção à intimidade, evitando a violação do princípio da publicidade dos atos processuais e garantindo o acesso à informação.

## **2. O SISTEMA CRETA**

O Sistema *Creta* foi criado no ano de 1998 pela empresa Infox, vencedora do processo licitatório realizado para esse fim, exclusivamente para processamento dos processos judiciais dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, mas é gerenciado e administrado pela Justiça Federal em Pernambuco e a Infox presta serviço à JFPE dando-lhe suporte, quando do surgimento de inconsistências no sistema, e para garantir a integridade dos bancos de dados. O sistema em comento é muito avançado, em relação ao Pje, sistema que atende ao processos eletrônicos da justiça comum federal, está sempre em atualização e possibilita que os serventúrios programem movimentações processuais e intimações futuras, agilizando assim a realização dos atos do processo. Essa é uma das várias vantagens desse sistema.

Almeida Filho (2008, p. 179), em sua abordagem acerca do processamento eletrônico, afirma que:

Com o advento da Lei nº 11.280/2006, inserindo o parágrafo único ao art.154, do Código do Processo Civil, não olvidamos que se trata de procedimento a norma ali disposta. Relativamente aos Juizados Especiais Federais, apesar de, em um primeiro momento, apresentarem-se normas processuais, o que se tem é verdadeiro procedimento especial e, dentro deste, uma nova modalidade que é a do processamento eletrônico.

A consulta pública dos processos que tramitam por meio do *Creta* é realizada através do *site* da Justiça Federal em cada Estado. Em Pernambuco é feita através do *sítio* eletrônico <http://www.jfpe.jus.br>, que possui um *link* direto para os “Processos Eletrônicos Creta Juizados Federais”. Nesse link é possível realizar a consulta fornecendo umas das seguintes informações: o nome da parte, número do processo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando empresa.

O cidadão pode consultar qualquer processo, sendo possível visualizar: o número do processo, a data e hora de entrada e de distribuição do mesmo; a vara e o juiz que recebeu a ação, se titular ou substituto; a classe da ação (JEF); o nome do relator do recurso e o resultado do mesmo, caso haja; a matéria discutida no processo; o nome das partes e dos advogados; se foi solicitada pelo advogado da parte autora, quando do ingresso da ação, justiça gratuita, prioridade processual, medida cautelar, tutela antecipada, participação do Ministério Público Federal e/ou pedido de urgência; a data e a hora das movimentações processuais, da mudança de fases do processo, das intimações cadastradas, das audiências cadastradas no processo e se foram realizadas; o nome das partes intimadas e a data da ciência das mesmas, bem como o fim do prazo para realizarem os atos processuais; a data e a hora para realização de perícias, se houverem no processo, e se foi realizada, cancelada ou remarcada, bem como o nome do perito judicial; e é possível ter acesso a íntegra das decisões, das sentenças e dos acórdãos prolatados nos autos.

Os juízes podem citar nas decisões, nas sentenças e nos acórdãos o nome das partes e dá detalhes do processo, como por exemplo: a doença que acomete a parte autora quando em ações previdenciárias que visam a concessão de benefício de auxílio doença, amparo assistencial à pessoa com deficiência, aposentadoria por invalidez ou acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, mas a maioria dos magistrados optam por não citar as doenças nem os nomes dos litigantes, só informando que estes já estão qualificados nos autos.

O *Creta* fornece, no topo de todos os atos decisórios dos processos públicos, o nome das partes, a data, a hora e o nome do juiz que validou o ato.

No que tange aos processos sigilosos, quando o advogado ingressa com uma ação, o sistema possibilita fazer a escolha entre ser o processo sigiloso ou não, sem necessidade de o juiz avaliar um pedido de sigilo previamente, tal análise poderá ser feita posteriormente. O *Creta* também disponibiliza aos serventuários e aos juízes a opção de lançar no processo, público ou sigiloso, determinado ato como sigiloso para os demais usuários do sistema e para consulta pública, como até para as partes no processo, o que é relevante.

Os processos que tramitam publicamente podem ser transformados em sigilosos, a requerimento das partes, condicionado ao deferimento do magistrado, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Por sua vez, os processos que tramitam em segredo de justiça fornecem quase todas as informações já citadas, exceto os nomes das partes, das testemunhas e de seus advogados que também não aparecem no topo das decisões, sentenças e acórdãos, que são disponibilizadas para consulta pública, preservando-os.

O sistema, embora de forma aparente disponibilize todas as informações na consulta pública dos processos que são “públicos”, não dá quase nenhuma informação e apresenta várias falhas, quais sejam: aparece na consulta que o Ministério Público Federal não participa do processo como fiscal da lei, sempre que o advogado ao ingressar com a ação não marcou o MPF no processo, mesmo ele vindo a ingressar na lide durante do transcorrer do processo; há um campo que deve informar se houve ou não expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de Precatório (PRC) nos autos, mas em absolutamente todos os processos consta que não foi expedido as ordens de pagamento, mesmo naqueles que efetivamente houve expedição delas; e absolutamente nenhum dos demais atos processuais, exceto os já citados (decisões, sentenças e acórdãos), ficam disponíveis para visualização.

É de se destacar que a maior parte dos processos dos JEFs da 5ª Região são de matéria previdenciária, e por conseguinte, possuem o Instituto Nacional de Seguro Social como ré, o que repercute em várias execuções e pagamentos judiciais através de RPs e PRCs, sendo esse um fator a mais que enfatiza a necessidade de publicidade e de acesso à essas informações por meio do povo, que tem o direito constitucional de fiscalizar a atuação do Poder Público como um todo e de acessar todas as informações das atividades por ele exercida, desde que não abarcadas pelo segredo de justiça.

A matéria de cunho previdenciário, em especial, é de interesse coletivo, repercute em larga escala na sociedade, e o acesso aos processos que versam sobre essa matéria é de grande valor jurídico, jurisprudencial e social para a população como um todo, e o cidadão tendo acesso a esses processos tem a possibilidade de examinar como está o entendimento de temas controvertidos nessa matéria e isso lhe dá um maior respaldo jurídico para buscar seus direitos no judiciário.

O ponto de extrema importância para esse estudo é a publicidade dos atos processuais daqueles processos que não tramitam em sigilo, pois todos os atos devem estar disponíveis para que qualquer do povo possa visualizá-los. É uma questão de obediência ao princípio da publicidade dos atos processuais, que é a regra geral norteadora de todo e qualquer processo, seja administrativo ou judicial, seja eletrônico ou físico, previsto no nosso ordenamento jurídico. Qualquer do povo deveria ter acesso a todos os despachos e demais petições e atos do processo, mas a praxe do sistema é tornar “sigiloso” o que deve, como regra, ser público, essa configuração do *Creta* é definida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O processo judicial eletrônico deve obedecer a toda as regras da legislação brasileira, mas o *Creta*, sendo operacionalizado dessa forma, está violando um dos mais importantes princípios do processo judicial, o da publicidade dos atos processuais, sem nenhuma razão aparente para assim fazê-lo, desrespeitando o interesse público e inviabilizando o acesso à informação, previsto constitucionalmente.

No sistema *Creta*, o que deveria ser exceção \_a proteção à intimidade dos litigantes\_ em face de previsão legal, é regra para quase todos os atos do processo judicial eletrônico processado nele, nesse toar, é essencial apurar o que o sistema deve dar maior resguardo, se é a publicidade do processo ou a garantia da proteção à intimidade, em face de uma suposta violação dessa última se os atos ficarem acessíveis à todos .

### **3. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE FACE À GARANTIA DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE**

A publicidade é um dos principais princípios da administração pública, direta e indireta, e é o que proporciona à população a garantia da probidade administrativa, sendo assim, é fundamental a sua observância para a permanência do país como Estado Democrático de Direito, pois a partir do momento em que a população pode acompanhar os atos do poder público, pressiona o mesmo a seguir corretamente, dentro da legalidade e garante assim a atuação do povo como fiscal dos entes públicos, retirando o povo do papel de figurante e lhe direcionando a atuação político-participativa.

No mesmo sentido, a publicidade dos atos do processo judicial tem o condão de dar maior respaldo social e garantir a aplicação justa e igualitária das normas contidas no ordenamento jurídico brasileiro. Bastos e Tavares (2000, p. 166) argumentam que “a qualidade dos serviços da justiça, que é um serviço público fundamental, deve ser constantemente aferida pela própria justiça e por seus clientes”.

Por outro lado, a proteção à intimidade, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, que diz que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, CF, 1988), deve ser respeitada durante todo e qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, daí o problema de como deve ser sopesado o princípio da publicidade dos atos processuais com o direito à intimidade, ambos previstos constitucionalmente. Para tanto, se faz essencial ponderar a aplicação dos dois no processo judicial, em especial no eletrônico, em virtude da possibilidade de acesso a qualquer tempo, em qualquer lugar que se esteja, e da facilidade na difusão das informações contidas nos atos do processo em larga escala, através da *internet*.

Bastos e Martins (1988-1989, p. 63-64) expõem acerca da preservação da intimidade que:

se trata de uma faculdade que cada pessoa tem de impedir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar; além disso, obsta o acesso a informação sobre a privacidade de cada um e impede que sejam divulgadas informações sobre a área da manifestação existencial do ser humano.



Importante ensinamento deixa Aragão (1998, p. 80), enfatizando que:

Autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais. Ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais.

Para o STF, corte máxima do poder judiciário brasileiro, guardião da Carta Maior do Brasil:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar

a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, MS 23.452, Relator: Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00).

Como bem exposto pelo STF, fica claro que a não publicidade deve ser uma exceção, e não a regra, apesar de nosso ordenamento jurídico em si dá respaldo para a tramitação sigilosa de atos processuais, seja por disposição expressa no art. 155, I, da Lei n.º 5.869 de 1973 (Código de Processo Civil) seja por disposição constitucional, art. 5º, LX da Lei Maior.

### **3.1 O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

O segredo de justiça se entende como a realização de atos judiciais que, em virtude de sua natureza ou de circunstâncias, peculiares de cada processo ou ato, devem ocorrer com publicidade restrita as partes e a seus procuradores. Essa prática pode ocorrer em processos civis, o que é mais corriqueiro de se vê, mas pode ocorrer em procesos criminais, o que é raro na prática. Nesses processos só é possível fornecer certidões com a autorização do juiz condutor do feito.

Nesse mesmo sentido, “toda precaução deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade”, é o que preza Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 76-77), dando ênfase:

Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas vêem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da Justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial.

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe a técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo.

Ratificado nos arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal, o princípio da publicidade, é totalmente o oposto do sigilo, dado aos processos que tramitam em “segredo de justiça”, estipulando tal procedimento como exceção. A emenda constitucional n.º 45 tratou de alterar artigo 93 e buscou também dar ênfase a proporcionalidade entre o interesse público envolvido nos processos judicial e a intimidade das partes litigantes, procurando dar maior claresa ao preceito.

É incontestado o ideal de proteção restrita da Constituição Federal (BRASIL, CF, 1999) quando em seu art. 5º, LX, previu a possibilidade de o processo tramitar em segredo de justiça para proteção do interesse social:

Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem [...] Art. 93 [...], IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros [...].

Sendo assim, é dever do Estado e de todos os seus órgãos dar publicidade à todos os seus atos e, no âmbito da atuação jurisdicional isso não é afastado, mas o cidadão tem direito fundamental de proteção à intimidade.

Para Theodoro Júnior (1996, p. 28) a publicidade do processo é na verdade um instrumento de harmonia e pacificação da sociedade e a prestação jurisdicional tem um interesse público que sobrepõe o interesse dos litigantes:

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É a garantia da paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Por isso, a justiça não pode ser secreta, nem podem ser as decisões, arbitrarias, impondo-se sempre a sua motivação, sob pena de nulidade. Esse princípio, porém, não impede que existam processos em segredo de justiça, no interesse das próprias partes (art. 155).

Corroborando com esse entendimento está Nery Júnior (2000, p. 166), que entende que o art 155 o CPC dispõe a publicidade como regra e traz algumas exceções que não confrontariam a Constituição graças a previsão contida em seu art. 5º, LX.

Nesse diapasão, o que se interpreta do art. 155 do CPC (BRASIL, 1973), é que o segredo de justiça será determinado pelo juiz, quando não houver expressa previsão legal do processo correr em segredo de justiça, à exemplo das ações que tratam de direito de família. O magistrado pode definir que o processo judicial corra total ou parcialmente em sigilo, por meio de decisão interlocutória devidamente fundamentada, quando ele entender que se faz necessário para garantir a proteção à intimidade das partes em face de situações excepcionais tratadas no processo, quando a exposição possa prejudicar substancialmente as partes litigantes, mas a regra é a publicidade dos atos processuais:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite (BRASIL, 1973).

O juiz, quando for analisar um pedido de sigilo para os atos do processo, tem o dever legal de se ater previamente a identificar o interesse público na lide e a repercussão que o deferimento do pedido possa ter perante a sociedade. A relativização da publicidade, em determinados casos, seria uma forma de evitar consequências nefastas, bem como apreensão e pavor a população e o estigma negativo dos litigantes no processo.

Para Wambier, Talamini e Almeida (2007, p. 179) a expressão segredo de justiça é inadequada, pois não é propriamente um segredo, face o julgamento não ocorrer à portas fechadas, mas sim uma forma de resguardar a intimidade das partes do processo e de vetar grande transtornos que podem ocorrer com a sua publicidade.

Nos processos judiciais que tramitam em sigilo no sistema *Creta* dos JEFs, os atos decisórios são disponibilizados para consulta pública, mas é omitido o nome das partes e de seus advogados.

O que poderia ser feito nos processos eletrônicos, e que seria muito eficiente, seria a abreviação dos nomes das partes nos documentos, nos laudos do perito judicial e a sua omissão nos atos do processo e, como já é feita, no que tange aos documentos pessoais como comprovante de residência, cédula de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), estes poderiam ser ocultados. Essa é uma forma de garantir a publicidade dos atos processuais e ao mesmo tempo a proteção a intimidade, nos processos que tramitam em segredo de justiça, e nos processos que não tramitam em segredo de justiça, poderiam permanecer ocultados os documentos pessoais, como é atualmente, mas deve ser dada a publicidade, nos autos do processo, de todos os demais atos para consulta de seu inteiro teor, o que hoje não é feito.

#### **4. O ACESSO À INFORMAÇÃO**

A recente lei de acesso à informação nº. 12.527 de 2011, chamada de lei da transparência, dispõe que, dentre outros integrantes da administração pública como um todo, o poder judiciário também fica subordinado ao regime dela:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e **Judiciário** e do Ministério Público (BRASIL, 2011. grifo nosso).

Para o presente estudo, é de salutar importância a análise do art. 3º da lei que assim dispõe:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

**V - desenvolvimento do controle social da administração pública** (BRASIL, 2011. grifo nosso).

O legislador impôs como “[...] dever do estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”(BRASIL, 2011), submetendo a administração pública direta e indireta a tal obrigação.

A lei de acesso à informação é uma verdadeira obra-prima do ordenamento jurídico brasileiro, pois viabilizou o direito fundamental do povo de acesso à

informação em detrimento da administração pública, propiciando uma maior participação do cidadão na fiscalização do poder público.

É certo que a lei da transparência assegura a proteção da informação pessoal do cidadão e, no mesmo compasso, confirma a proteção à informação e garante a sua disponibilidade:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (BRASIL, 2011).

Contextualizando a lei de acesso à informação com o processo judicial eletrônico, se pode afirmar que a publicidade do processo e de todas as informações dele, realizada em especial pela rede mundial de computadores, face ao processo ser eletrônico, não fere, como regra, a proteção as informações pessoais dos litigantes, pelo contrário, além de dar maior respaldo social a atividade *judicandi*, proporciona uma ampla forma de difusão de conhecimento jurídico para o povo, lhe dando maior segurança e embasamento jurisprudencial para pleitear seus direitos.

Nos JEFs, a maioria das ações, algo em torno de 75%, dados não oficiais, têm como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia previdenciária federal e, em boa parte dos processos, o Instituto é vencido e condenado a pagar os benefícios previdenciários que outrora negou administrativamente. Esses processos culminam em inúmeras execuções, com valores variados. Ocorre que, quando há condenação do INSS, as execuções conseqüentemente afetam o tesouro nacional, o dinheiro da nação, logo, não é nem um pouco razoável esses processos terem a maior parte de seus atos indisponíveis ao povo, em especial porque o processo é todo virtual e em virtude disso é que se deveria dar uma maior transparência à ele.

Das ações de matéria previdenciária, a maior parte delas têm como objeto a concessão de benefícios previdenciários de auxílio doença, amparo assistencial à

pessoa com deficiência, aposentadoria por invalidez ou acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a publicidade dos processos contra o INSS nos JEFs esbarra em uma questão até certo ponto relevante, qual seja, a possível difusão em larga escala dos dados pessoais (nome, profissão, filiação, domicílio), o que possibilita a identificação exata da parte autora, e dos laudos de perícias médicas realizadas durante o processo e que incorporam o conjunto probatório do mesmo.

Os laudos periciais, quando expostos e acessíveis à todos, podem ocasionar discriminação e prejuízo à honra e à vida privada de alguns autores, como é o caso por exemplo daqueles que possuem algumas doenças incuráveis que historicamente causam, em determinados grupos da sociedade, uma certa repulsa, como por exemplo o caso da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Para atos processuais que podem causar efetivo ou potencial prejuízo a proteção à intimidade do litigante, o juiz pode de ofício, ou a requerimento da parte vulnerável, restringir o acesso à informação, como sempre foi feito quando os processos eram todos físicos, seria o caso de uma restrição parcial dos atos, situação na qual os demais atos, não abrangidos pelo sigilo, ficariam a disposição do povo, como elenca o art. 7º, § 2º da lei de acesso à informação:

[...] quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo[...] (BRASIL, 2011).

Essa seria uma outra alternativa, assim como às já citadas, para garantir à publicidade dos autos e, ao mesmo tempo, preservar à intimidade do litigante.

No mesmo sentido está a Lei n.º 11.419/06 ao dispor que:

Art.11 (...) § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça (BRASIL, 2006).

Nesse toar, se trata também de respeitar o princípio da legalidade, que junto com a publicidade e o acesso à informação rege todo o funcionamento das

atividades exercidas pelos Poderes: Executivo, Legislativo e em especial, pelo Judiciário.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar se há ou não violação ao princípio da publicidade dos atos processuais e ao acesso à informação nos processos eletrônicos que tramitam por meio do Sistema *Creta* como forma de proteger à intimidade dos litigantes.

Apresentada a forma como o Sistema funciona e o que ele disponibiliza de informação acerca dos atos praticados nos processos públicos, confrontando-o com os parâmetros impostos pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Civil e pela Lei 12.527 de 2011 (lei de acesso à informação) pode-se concluir que o *Creta* viola o princípio da publicidade dos atos do processo e não garante o pleno acesso à informação.

O *Creta* deve tornar público todos os atos dos processos judiciais que não tramitem em segredo de justiça, preservando o interesse público em detrimento do interesse particular como regra, resguardando, em situações excepcionais, a divulgação de dados que possam ocasionar prejuízo efetivo à intimidade dos litigantes.

O que pode ser feito para proteger à intimidade das partes, quando necessário e em especial quando o processo for total ou parcialmente sigiloso, e garantir à publicidade dos atos do processo e o acesso à informação é abreviar o nome dos litigantes às iniciais em todas as petições e laudos periciais anexadas ao sistema, suprimir o nome das partes em todos os atos do processo \_como atualmente é feito nos processos que tramitam em segredo de justiça\_, e ocultar todos os documentos pessoais.

Concluimos que o processo eletrônico que não corre em sigilo no *Creta* deve disponibilizar para consulta pública à íntegra de todos os atos, das petições dos documentos, em especial os probatórios, juntados ao feito.



Busca-se com isso garantir a preservação da probidade administrativa, da transparência nas atividades jurisdicionais, da legalidade nos atos processuais e sobrepor o interesse coletivo em detrimento do particular, através de uma proteção à intimidade mitigada.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 9. ed. 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. V 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.
- BASTOS, Celso Ribeiro, TAVARES, André Ramos. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988
- BRASIL. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973.
- BRASIL. Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, Senado, 1995.
- BRASIL. Lei n.º 11.419 de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a Informatização do Processo Judicial**. Brasília, DF, Senado, 2006.
- BRASIL. Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso a Informação**. Brasília, DF, Senado, 2011.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GUINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Constitucionais na Constituição Federal**, 6. Ed.. São Paulo: RT. 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V 1. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 280. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol I. 9ª ed., rev., ampl. e atual. om a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: RT, 2007.

## ADVERTISING THE JUDICIAL PROCESS TOWARDS ELECTRONIC PRIVACY PROTECTION SYSTEM IN *CRETA*

### ABSTRACT

The aim of this study is to analyze whether or not violation of the constitutional principle of publicity of the court process and access to information, under Article 5, paragraph XXXIII of the Federal Constitution of 1988 as a way to protect privacy of litigants, as provisions of subsection LX Article 5 of the same law, the electronic processes (including social security matters) which are filed in the Special Courts Federal system through *Creta*. The rationale for the study is the need for a systematic discussion of current used in judicial proceedings before the *Creta* system, with the goal of providing an analysis of the impacts of protecting the privacy it. We seek to prove that the protection of privacy should be mitigated against the principle of publicity of the acts of the process to ensure access to information to the people, provided in LAI (Access to Information Act - Law No. 12,527 / 11). The methodology used was the literature research by reading the law applied to the case and books on this subject. As a result of this research, it appears that, in general, the principle of openness should prevail over the protection of intimacy as a way to provide transparency and legitimacy of the judicial activity, ensuring mitigation as an exception. Given the above, it is expected to provide solutions to the problem of electronic advertising mitigated judicial proceeding is through *Creta* system, thus seeking to ensure the preservation of administrative probity, transparency, legality and collective interest in the overlapping interests of particular.

Keywords: Advertising; Access to Information; intimacy; Electronic process; *Creta* system.